DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8142/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10375/2019
PROTOCOLO	: 1996913
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	: MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA E ROSANA LEITE DE MELO.
CARGO DOS ORDENADORES	: DIRETORES-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2019
EMPRESA CONTRATADA	: H. STRATTNER CIA LTDA
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 27/001.624/2018.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM INSTRUMENTOS DE VÍDEO CIRURGIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL DE MS – HRMS.
VALOR INICIAL	: R$ 152.280,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n. 27/001.624/2018, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/2019 e do Termo Aditivo n. 1, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde, por meio da Fundação de Serviços de Saúde de MS – FUNSAU, e a empresa H. Strattner Cia Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. Márcio Eduardo de Souza Pereira, diretor-presidente à época e a Sra. Rosana Leite de Melo, diretora-presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em instrumentos de vídeo cirurgia, para atender as necessidades do Hospital Regional de MS - HRMS, no valor global de R$ 152.280,00 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais).

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os ordenadores foram devidamente intimados, por meio dos Termos de Intimações n. INT – G.ODJ n. 5001/2020 e n. 5002/2020, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades detectadas na Análise ANA DFS-4867/2020.

Após análise dos documentos e das justificativas, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 5505/2021, entendendo pela irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização

do contrato e do termo aditivo, em razão da ausência de comprovação de que o preço contratado está de acordo com o preço praticado no mercado e da publicação intempestiva do aditamento na imprensa oficial do órgão.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 6987/2021, opinando pela irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e do teor do contrato e do Termo Aditivo n. 1, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos ordenadores de despesas, em razão da deficiência na justificativa de preços e da publicação intempestiva do Termo Aditivo n. 1.

DA DECISÃO

Primeiramente, cabe mencionar que os atos decorrentes da Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n. 27/001.624/2018 e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/2019, foram realizados no período em que o Sr. Márcio Eduardo de Souza Pereira era o ordenador de despesas e a celebração e a formalização do Termo Aditivo n. 1 no período em que a ordenadora de despesas da FUNSAU era a Sra. Rosana Leite de Melo.

Feitas as considerações, a equipe técnica da DFS e o douto MPC apontaram a deficiência na justificativa de preços, que não demonstrou de forma clara que o preço contratado se encontra de acordo com o mercado, em desrespeito ao disposto no art. 26, III, da Lei 8.666/93 e a intempestividade na publicação do Termo Aditivo n.1, em ofensa ao parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

A esse respeito, conforme demonstrado nas peças digitais, em especial, no Termo de Referência e no Parecer Jurídico, o objeto da Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n. 27/001.624/2018 é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de instrumentos cirúrgicos da marca ‘‘KARL STORZ’’, para atender a demanda do HRMS.

Nota-se que a empresa contratada, **H. Strattner Cia Ltda possui autorização de exclusividade para todo o Brasil** para atender as demandas dos produtos e serviços **da marca ‘‘KARL STORZ’’**, conforme certificado de apresentação da Karl Storz GmbH & Co.KG, situada em Tuttlingen, na Alemanha. (peça 5).

Portanto, é inviável a instauração da competição para a escolha da melhor proposta, haja vista, dito alhures, a empresa contratada é exclusiva no Brasil para atender a demanda da marca ‘‘KARL STORZ’’, objeto desta análise, estando de acordo com as disposições do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 foi datado no dia 24/6/2020 e publicado na imprensa oficial do órgão em 13/10/2020. Contudo, conforme as justificativas e os documentos apresentados pela ordenadora de despesas (peças 49 e 50), a empresa contratada não devolveu o instrumento contratual no prazo arrazoado, tendo sido assinado pelo representante legal no dia 29/9/2020 (fls. 2 – peça 41).

Nesse jaez, é possível considerar a data de assinatura da contratada (29/9/2020) como fator de aceite e da contagem de prazo legal para a publicação do extrato, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

Assim, o ato de publicação ocorrido no dia 13/10/2020, está de acordo com o estabelecido no parágrafo único, do Art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), c/c o art. 121, I, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55, c/c o art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução n. 88/2018.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 1/2019 foi elaborado em observância na Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, deixando de acolher, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n. 27/001.624/2018 (1ª fase), realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde, por meio da Fundação de Serviços de Saúde de MS – FUNSAU, e a empresa H. Strattner Cia Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. Márcio Eduardo de Souza Pereira, diretor-presidente à época e a Sra. Rosana Leite de Melo, diretora-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/2019 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs